

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.595 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em face do “dispositivo ‘VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade’ contido no artigo 2º da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, por violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X; e 61, § 1º, inciso II, alínea f” (p. 1 do doc. eletrônico 1).

Eis a lei cujo dispositivo é atacado:

“LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º - O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18 - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o

## ADI 6595 / DF

Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

I - dignidade da pessoa humana;

II - legalidade;

III - presunção de inocência;

IV - devido processo legal;

V - contraditório e ampla defesa;

VI - razoabilidade e proporcionalidade;

VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.'

(NR)

Art. 3º - Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

Jorge Antonio de Oliveira Francisco”.

O requerente sustenta, em suma, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a Lei tem autoria parlamentar - “Projeto de Lei nº 7.645/2014, de autoria dos Deputados Federais Subtenente Gonzaga (PDT/MG) e Jorginho Mello (PR/SC)” -, fato que ofende o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Constituição, que determina ser competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva” (p. 4 do doc. eletrônico 1).

## ADI 6595 / DF

Afirma, mais, que:

“Como decorrência direta desta inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa anteriormente apontado, tem-se também presente a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, inculcado no artigo 2º da Constituição da República” (p. 5 do doc. eletrônico 1).

Alega, assim, que “o administrador deve ser responsável pela definição das regras para o bom desempenho da função pública pelos seus agentes”(p. 6 do doc. eletrônico 1).

Argumenta, também, a indevida “invasão da competência legislativa dos Estados para dispor sobre direitos deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais (CRFB; art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, X)”, uma vez que, embora o inciso XXI do artigo 22 estipule a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a “vedação de medida privativa e restritiva de liberdade’, aqui debatida, vai muito além de estipular um princípio geral, que orientará a elaboração dos Códigos de Ética e Disciplina” (p. 9 e 10 do doc. eletrônico 1).

Defende, portanto, que a interpretação sistemática do artigo 42, § 1º c/c o artigo 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição, “permite concluir que compete aos Estados legislar sobre questões referentes às medidas disciplinares a serem aplicadas em desfavor de policiais e bombeiros militares” (p. 10 do doc. eletrônico 1).

Segundo o autor:

“o reconhecimento da competência dos Estados para legislar sobre aplicação de sanções administrativas aos Policiais

## ADI 6595 / DF

e Bombeiros Militares está em harmonia com o federalismo, no qual cada ente, dentro de sua esfera de competência, atua de forma autônoma para dar concretude às disposições constitucionais” (p. 14 do doc. eletrônico 1).

Acrescenta, por outro lado, que a exclusão, por lei federal, das sanções de medidas privativa e restritiva de liberdade colide com a previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXI, de prisão nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Assim, segundo o requerente, “a prisão disciplinar, para além de estar autorizada pelo texto constitucional, é instituída no interesse dos destinatários dos serviços de segurança pública e defesa civil”, fato que é corroborado pela previsão, no § 2º do art. 142, da CF, de não cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares (p. 19-20 do doc. eletrônico 1).

Como fundamento para o pedido de concessão da medida cautelar, alega que:

“o dispositivo impugnado vem servindo de fundamento para a impetração de habeas corpus perante os órgãos jurisdicionais fluminenses contra penalidades disciplinares de detenção e, por conseguinte, de fundamento para a soltura dos pacientes, produzindo, assim, embaraço na condução dos procedimentos disciplinares no âmbito das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro” (p. 22 do doc. eletrônico 1).

Cita, nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC nº 0045395-15.2020.8.19.0000, que assim se pronunciou:

“Por unanimidade de votos foi concedida a ordem, outorgando-se salvo-conduto a todos os Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, ainda se

## ADI 6595 / DF

reconhecida a responsabilidade em processo administrativo disciplinar, que se respeite integralmente as garantias fundamentais e não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa, bem como para declarar a nulidade das prisões administrativas já impostas e ainda não cumpridas” (p. 22 do doc. eletrônico 1).

Diz, ademais, que:

“os Estados possuem a obrigação de regulamentar a Lei nº 13.967/2019, segundo estabelece o seu artigo 3º, até 26 de dezembro de 2020.

Isto é, aproxima-se a data em que o Estado do Rio de Janeiro – além de outros entes estaduais – deverá editar Código de Ética e Disciplina para reger a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar fluminenses com observância à inconstitucional “vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” (p. 23 do doc. eletrônico 1).

Pede, ao final:

(i) a concessão de cautelar *inaudita altera parte*, suspendendo-se a vigência do dispositivo “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” contido no artigo 2º da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, por violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X; e 61, § 1º, inciso II, alínea f; todos da Constituição da República;

[...]

(v) ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” contido no artigo 2º da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, por violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, § 1º c/c 142, § 3º, inciso X; e 61, § 1º, inciso II, alínea f; todos da Constituição da República (p. 24 do doc. eletrônico 1).

**ADI 6595 / DF**

Adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, de modo que o mérito seja verticalmente analisado o mais rápido possível por esta Suprema Corte.

Isso posto, solicitem-se informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República.

Após, ouça-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator